



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000000315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013675-53.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI, é apelado/apelante JOSE MARIA MARIN.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu, vencido o 3º juiz, que dava provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. Tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e + 1º do CPC/2015, prossegue-se o julgamento, nesta sessão, ficando convocados a integrarem a Turma julgadora o Des. J.B. Paula Lima, como 4º juiz e o Des. João Carlos Saletti, como 5º juiz. Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu, vencido o 3º juiz que dava provimento ao do réu e julgava prejudicado o do autor. O 3º juiz declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CARLOS ALBERTO GARBI E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE **JOSÉ MARIA MARIN e JOSÉ CARLOS AMARAL  
KFOURI**

APELADO **OS MESMOS**

MAGISTRADO (A) DE **ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO**

PRIMEIRO GRAU **NEGREIROS**

ORIGEM **7ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL**

**VOTO Nº 3549**

**EMENTA:**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – IMPRENSA – AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA AO PRESSUPOSTO DE DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS**

**DESCOMPROMISSADAS COM A VERDADE – ALEGAÇÃO DE MERA REPRODUÇÃO –**

**RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA – O**

réu não pode afastar sua responsabilidade pela veiculação das informações ao argumento de que tão somente reproduzira informações

disponibilizadas por terceiro, porque era sua obrigação profissional analisar a informação obtida

e fazer apreciação com bom senso, especialmente diante da grave afirmação de que o autor, por

qualquer modo, houvesse compactuado com o incidente que envolveu a prisão do jornalista

Vladmir Herzog e resultou em sua morte.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – CRÍTICA**

**JORNALÍSTICA – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO – A**

leitura crítica e a utilização de termos como “gato”, “cambalacho”

e a designação do autor como “personagem bizarro”, não

desbordaram da crítica jornalística, em especial da animosidade

que – é fato notório – existe entre as partes.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL –**

**VALOR – NECESSIDADE DE ATENDER AO OBJETIVO**

**COMPENSATÓRIO – MAJORAÇÃO DETERMINADA –**

A indenização por dano moral deve tomar em consideração as

condições pessoais do ofensor e do ofendido, não podendo

configurar fonte de enriquecimento ou de empobrecimento. Na

ponderação do *quantum* adotado para a compensação deve se ter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista, ainda, que a condenação deve observar parâmetro que sirva a finalidade dissuasória, de modo a permitir que, na avaliação do custo-benefício da conduta acoimada de ilegal o ofensor se sinta constrangido a não a repetir. Também deve ser observada a condição econômica das partes e a gravidade da ofensa.

***Recurso do autor provido em parte e não provido o recurso do réu.***

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 238/243, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação ajuizada por José Maria Marin em face de José Carlos Amaral Kfour, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais originados da publicação virtual (*blog do Juca*) “com infundada menção sobre o autor ser apontado como um dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog” (fls. 243). À verba indenizatória arbitrada determinou-se correção monetária a partir da prolação da sentença com incidência de juros moratórios legais desde a data da publicação impugnada, tudo sem prejuízo do reconhecimento de sucumbência recíproca das partes.

Inconformados, apelam autor e réu.

O réu (fls. 245/266) argumenta que não seria o responsável por eventual dano moral que o autor tenha sofrido, pois somente reproduziu em seu *blog*, conteúdo produzido por terceiro (no caso, a “Articulação Nacional pela Verdade e Justiça” com endereço na Internet <http://pelaverdadejustica.wordpress.com>) além de a situação retratada tratar-se de tema notório, de natureza pública haja vista que “a trajetória pessoal do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado, sua ampla atuação pública e os cargos que ocupa à frente da CBF e do COL amparam e justificam os artigos questionados, que se consubstanciam em lícita e legítima atividade de crítica jornalística” (fls. 260). Subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória arbitrada.

O autor, por sua vez, (fls. 269/332), clama pela reforma da r. sentença hostilizada, para que: a) se reconheça o direito à indenização também pela matéria intitulada “O gato de José Maria Marin”; b) seja majorada a verba indenizatória; c) sejam os ônus sucumbenciais atribuídos exclusivamente ao réu (fls. 281/282).

Os recursos foram regularmente processados (fls. 334), com contrariedade de ambas as partes (fls. 336/383; 384/395).

Em petição, o autor informou ter promovido “duas ações penais: (0023065-20.2013.8.26.0050 (sobre a publicação de fls. 69/91) e 0026003-85.2013.8.26.0050 (sobre a publicação de fls. 115/119), ambos em trâmite perante o Juizado Especial Criminal Central da Capital.”

**É o relatório.**

2 – O requerido exerce atividade profissional de jornalista e como tal é reconhecido como um destacado cronista esportivo do país, atuando em diversos veículos de comunicação e nos principais deles.

Exatamente por atuar de forma profissional na divulgação de informações, incumbia-lhe, antes de veicular notícia obtida de terceiro, que alega haver simplesmente reproduzido, realizar checagem a fim de conferir a verossimilhança das informações divulgadas.

O réu não pode afastar sua responsabilidade pela veiculação das informações ao argumento de que tão somente reproduzira informações disponibilizadas por terceiro, porque era sua obrigação profissional analisar a informação obtida e fazer apreciação com bom senso,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente diante da grave afirmação de que o autor, por qualquer modo, houvesse compactuado com o incidente que envolveu a prisão do jornalista Vladimir Herzog e resultou em sua morte.

O tipo penal que descreve os crimes de calúnia, também imputa responsabilidade a quem sabendo falsa a imputação a propala ou divulga (art. 138, § 1º do Código Penal).

O mesmo se aplica, no campo civil, às imputações que consubstanciam difamação ou injúria.

Os elementos da informação veiculada pelo requerido demonstram perfeita subsunção à legislação penal mencionada e a sua leitura era suficiente para impor, mesmo a um leigo, o dever de cuidado na propagação da informação obtida.

A leitura do texto publicado dá bem a dimensão e o objetivo da publicação:

**Escracho contra Marin! É daqui a pouco!**

**Vamos escrachar José Maria Marin!**

**Neste Domingo, 11 de novembro de 2012,  
vamos escrachar José Maria Marin**

**Concentração às 14h, no MASP**

**José Maria Marin é hoje presidente da CBF e  
da COL, Comitê Organizador Local da Copa do Mundo de 2014.**

**Mas poucos sabem que é também apontado  
como um dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog, então  
diretor de Jornalismo da TV Cultura, cruelmente torturado e  
morto nas dependências do DOI-CODI em São Paulo, aparelho  
do Estado responsável pela repressão e pela tortura de  
incontáveis brasileiros que lutaram contra o Regime Militar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**José Maria Marin, naquele momento deputado estadual pela ARENA, não gostava do viés jornalístico da TV Cultura, que não dava tanta importância a inaugurações da Ditadura e noticiava misérias do nosso povo, disseminando “intranquilidade” em São Paulo, conforme reprodução de seu discurso no Diário Oficial, 16 dias antes de Vlado ser “suicidado pela Ditadura”.**

**José Maria Marin, que viria a ser governador biônico de Paulo Maluf, tendo o substituído por um ano, dias antes já declarava, também na Assembleia Legislativa de São Paulo, que devia ser reconhecida o grande serviço que Sérgio Paranhos Fleury “e sua equipe” ofereciam ao Brasil. Fleury chefiou durante anos o DOPS, Departamento estadual de Ordem Política e Social, responsável pela tortura, assassinato e ocultação de cadáveres de milhares de pessoas que ousaram lutar contra a Ditadura.**

**Neste domingo, 11 de novembro de 2012, às 14h, nos reuniremos no vão do MASP, na Avenida Paulista, para declararmos que não esqueceremos dos crimes da Ditadura Militar cometidos contra a população brasileira!**

**Não admitidos, que até hoje, as circunstâncias que levaram a morte de Vladimir Herzog não tenham sido completamente esclarecidas e seus responsáveis não tenham sido punidos!**

**Não consentiremos que homens dessa estirpe continuem a gozar de influência no governo e na sociedade!**

**A sociedade não tolera a impunidade, privilégio ofertado a homens como José Maria Marin!**

**Neste domingo, 11 de novembro de 2012, vamos escrachar José Maria Marin!**

**ARTICULAÇÃO ESTADUAL PELA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE SÃO PAULO (fls. 71).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem afirmado na sentença, são irrelevantes as convicções pessoais do autor e as manifestações apresentadas na condição de pessoa que exercia cargo público de deputado estadual.

A própria imprensa destaca nos dias atuais posicionamentos radicais, especialmente relacionados ao campo da política, nessa quadra que o País está enfrentando. Isso tudo faz parte do estágio de democracia que vivemos e que admite manifestações de pensamento as mais diversas.

Por mais pertinentes que possam ser as críticas à figura pública do autor, em relação à sua conduta – e aqui não se faz juízo dessa natureza –; por admissível que seja a confrontação de ideias e posicionamentos por ele assumidos, disso não deriva autorização para a imputação de conduta que importe em aponta-lo *como um dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog*.

O réu tem capacidade suficiente para discernir a gravidade da imputação feita e dele era exigido se abstinhasse de reproduzir tal conteúdo. Ao fazê-lo, no mínimo, assumiu o risco de causar o dano reclamado na inicial que restou configurado.

Veja-se que a r. sentença fez perfeita avaliação das publicações reproduzidas pelo requerido, anotando que, por ser pessoa que exerce ou exerceu atividade pública, o requerente de fato está sujeito a críticas e especulações e não goza da privacidade atribuída ao vulgo.

Por isso é que, ao analisar a matéria intitulada “O gato de José Maria Marin” (fls. 115/117) que descreve que o autor teria sido acusado por um seu vizinho de “cambalacho” na apuração do seu consumo de energia elétrica, o MM. Juiz fez correta apreciação dos fatos, admitindo a veiculação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação, que estava baseada em fatos efetivamente divulgados pelo vizinho e que não desbordou da normalidade no campo jornalístico.

Neste sentido, como escreveu MIGUEL ÁNGEL EKMEKDJEIN, citado por GILBERTO HADDAD JABUR afirma que:

**(...) é mister aceitar que o âmbito de intimidade de um homem comum é distinto daquele que tem o homem com vida pública mais desenvolvida (p.e. políticos, desportistas, artistas, etc.). Nestes casos, a esfera da privacidade é mais reduzida e, por ser frágil, se reduz também a amplitude da proteção jurídica de tal direito.**<sup>1</sup>

Discorrendo sobre o exame de hipóteses comuns de ocorrência do conflito entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa e critérios de sua solução, particularmente no foco das pessoas públicas e notórias, CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY registra:

**A verdade é que a divulgação, a discussão e a crítica de atos ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, não vêm sendo consideradas um abuso da liberdade de imprensa, 'desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa, e a crítica inspirada no interesse público, não estando presente ânimo de injuriar, de caluniar ou difamar', como ressaltou o TJSP, pondo limites à liberdade de que ora se cuida.**<sup>2</sup>

Não se olvide de que, conforme preceitua o Código de Ética aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas, **“a divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade”** (art. 2º), e ainda, que **“o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”** (art. 7º). Mais até. **“O jornalista deve: a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de**

<sup>1</sup> Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, São Paulo: Ed. RT, 2000, pp. 289/290.

<sup>2</sup> A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, São Paulo: Atlas, 2001, pp. 80/81.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas” (art. 14).**

Mister considerar ainda o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do REsp. 984.803/ES, 3ª Turma, j. 26/05/2009, DJe 19/08/2009:

**O jornalista tem o dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.**

Ora, no caso em apreço, o fato relacionado à indevida ligação elétrica feita pelo autor, como bem destacou o Juízo Criminal no julgamento da ação 0026003-85.2013.8.26.0050: “é verídico. Confirmaram-no tanto o próprio querelante como a testemunha ouvida (prova emprestada)” e “o emprego da expressão 'gato' não recebeu nem por parte do próprio querelante a inteligência de que o fato narrado traduziria imputação de prática de desvio de energia elétrica proposital, consciente, voluntário. Assim fosse e o querelante teria dado aos fatos a capitulação de calúnia e não de simples difamação, já que o furto (conduta consciente e voluntária e, portanto, dolosa) de energia elétrica é crime e não mero ato ofensivo à honra do querelante. Vale destacar que, se o querelante capitulou a conduta como difamação, entendeu que havia descrição **de um fato** (e não mera injúria).”

O tão só emprego equivocado de expressões da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

linguagem jurídica sem a observância da técnica a tanto apropriada – como na expressão “personagem tão bizarro” utilizada na matéria (fls. 117) – encerra crítica própria dos jornalistas, não preponderante ante o interesse público das matérias veiculadas, circunstância a afastar a ideia de licitude, presente o visível *animus narrandi* facilmente identificado.

Afinal, conforme o E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar, na pena da I. Min. NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do REsp. 1.269.841/SP, *“a diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não forem utilizados os termos estritamente técnicos ou até que haja certeza plena e absoluta de sua veracidade”*.

No caso em apreço, conforme alhures referido, o aspecto central a ser focado, especificamente quanto a essa segunda matéria, reside no relato de um vizinho acerca da ligação clandestina de energia. E o fato foi efetivamente constatado pela empresa prestadora de serviços.

A leitura crítica e a utilização de termos como “gato”, “cambalacho” e a designação do autor como “personagem bizarro”, não desbordaram da crítica jornalística, em especial da animosidade que – é fato notório – existe entre as partes.

As duas questões foram submetidas ao Juízo Criminal que, em primeira instância julgou improcedente a queixa-crime manejada pelo autor contra o réu e, em segundo grau, condenou o requerido por prática de crimes contra a honra.

Do acórdão relatado pelo Juiz Richard Francisco Chequini, em julgamento de que participaram os juízes Rodolfo Pelizzari e Márcia Helena



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bosh, se extrai:

**QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. LIMITES. HONRA SUBJETIVA.** As liberdades de expressão e de informação garantidas pela Constituição Federal encontram limitação na proteção, de igual valor e força, da honra privada e do direito de indenização pelos danos causados no abuso de seu exercício. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. **Apelação provida.**

**INJÚRIA. CONSIDERAÇÕES LANÇADAS COM INTUITO DE MENOSCABAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. EXPRESSÕES CONDIZENTES COM A ATITUDE DE DELATOR/COLABORADOR DE REGIMES DITATORIAIS E VINCULADAS À PRÁTICA DE CRIMES. OCORRÊNCIA.** São injuriosas as considerações lançadas por jornalista que, a pretexto de informar, imputam ao ofendido a situação de colaborador de regimes ditatoriais, inclusive com conotação de responsabilidade na morte de outro jornalista. Também são injuriosas e fora dos limites informativos as assertivas, inverídicas, de fraude em consumo de energia elétrica e esbulho de bem público. **Apelação provida.**

**PENA. MULTA SUBSTITUTIVA. VALOR.** O nosso Código Penal adota, para a fixação da pena de multa, o critério bifásico, onde primeiro se alcança o montante dos dias-multa e, num segundo estágio, o valor de cada qual. Adoção do modelo de renda potencial para o estabelecimento do valor justo, do ponto de vista punitivo, de cada dia-multa.<sup>3</sup>

A determinação proferida em despacho, para a juntada de certidão de objeto e pé do processo acima referido se deu para a verificação de eventual transito em julgado da referida decisão. Isso porque, nos termos do art. 63 do C.P.P., houvesse transitado em julgado a sentença, a hipótese seria de mera execução da condenação também no cível. Mas, a informação trazida aos autos é a de que pende de apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário interposto pelo réu.

Desta forma, não se encontra afastada da apreciação desta Turma Julgadora a questão relativa à existência do fato e sua valoração para a conclusão sobre ter havido ilícito civil.

Com a devida vênia ao posicionamento externado pelo

---

<sup>3</sup> Colégio Recursal central da Capital, Apelação nº 0068093-11.2013.8.26.0050, j. em 29 de janeiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal, na parte que toca à matéria do “gato” e a respeito das expressões ali utilizadas e acima descritas, não convence a afirmação de que houve injúria a justificar a condenação do requerido por esse fato.

A posição externada pelo MM. Juiz Antônio Carlos de Figueiredo Negreiros, na sentença de primeira instância, é a que se apresenta mais compatível com a condição pessoal do autor e a análise do significado dos termos empregados pelo réu.

Destaco o trecho da sentença correspondente, com argumentos que preponderam no entendimento deste Relator:

**O consumo de energia sem o pagamento da respectiva tarifa é chamado vulgarmente de "gato".**

**Pois bem, o próprio autor admite que entre 08/05/1998 data que alienou o imóvel para Roberto Vallandro do Vale e esposa até a constatação da irregularidade pelo atual proprietário, no ano de 2000, o consumo de energia das duas unidades era registrado no relógio da unidade vizinha.**

**Isso significa que o autor - que havia solicitado, à época da construção, a unificação do consumo das duas unidades em um mesmo medidor - não realizou pagamento de qualquer conta de luz de sua unidade durante aproximadamente os dois anos subsequentes à venda de unidades vizinha!**

**Nestes termos, com a devida vênia, não tem o autor como se indignar com a alusão ao episódio como um gato de energia - cambalacho - descoberto pelo seu vizinho e relatado ao jornalista.**

**Saliente-se que a existência de um gato mecanismo que impede o correto faturamento da energia consumida por uma unidade não significa que houve dolo do beneficiário e, de qualquer forma, é bizarra (esquisita, estranha) a circunstância de o consumidor permanecer por mais de dois anos sem nada pagar a título de consumo de energia, sem suspeitar de algo de irregular na ligação.**

Quanto a questão de fundo não reparos à r. sentença, que deu adequada solução à lide.

Porém, no que concerne ao valor fixado para a indenização por danos morais, com a devida vênia ao ilustre sentenciante, o arbitramento ficou aquém do necessário para atender à finalidade compensatória dessa indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A indenização por dano moral deve tomar em consideração as condições pessoais do ofensor e do ofendido, não podendo configurar fonte de enriquecimento ou de empobrecimento.

Na ponderação do *quantum* adotado para a compensação deve se ter em vista, ainda, que a condenação deve observar parâmetro que sirva a finalidade dissuasória, de modo a permitir que, na avaliação do custo-benefício da conduta acoimada de ilegal o ofensor se sinta constrangido a não a repetir.

Também deve ser observada a condição econômica das partes e a gravidade da ofensa.

É inegável que a afirmação de participação na morte de uma pessoa é fato grave que justifica maior rigor na imposição de indenização. Também é fato notório, pelo currículo que ostentam as partes, que o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização não se mostra suficiente à finalidade dissuasória mencionada.

Como não há parâmetros rígidos cabe ao Magistrado arbitrar o valor da indenização e, no caso nos autos, o valor que se mostra compatível com os elementos acima mencionados é de R\$ 20.000,00.

Assim, não comporta acolhida o recurso do réu e cabe parcial provimento ao do autor para elevar o valor da indenização por danos morais a R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 12% ao ano desde a citação.

Considerada a sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, que teve alterado o valor da condenação em segunda instância, as custas e despesas processuais serão divididas na proporção de 75% para o réu e 25%



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o autor. O réu responderá, ainda, por honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para elevar o valor da indenização por danos morais a R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 12% ao ano desde a citação e **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu**. A sucumbência fica atribuída nos moldes descritos no parágrafo anterior.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**



**Apelação nº 1013675-53.2013.8.26.0100.**

**Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível).**

**Apelante/Apelado: José Carlos Amaral Kfourri.**

**Apelado/Apelante: Jose Maria Marin.**

**VOTO Nº 26.379**

**- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO -**

Recorreram as partes da sentença, proferida pelo Doutor **Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros**, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da veiculação pelo réu *José Carlos Amaral Kfourri* de notícia difamatória a respeito do autor, em seu *blog*. A sentença condenou o réu ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O autor, nas razões recursais, pediu a condenação do réu pelos danos



morais decorrentes do texto intitulado “*O gato de José Maria Marin*”, bem como a majoração da reparação por danos morais.

O réu também recorreu. Afirmou que não poderia responder pela indenização por danos morais, pois apenas reproduziu publicação realizada por terceiro. Pediu, alternativamente, a redução do valor da reparação.

**É o relatório do necessário ao entendimento do recurso.**

Acompanho o voto do D. Relator no que tange ao afastamento do ato ilícito no tocante à veiculação da notícia concernente à ligação clandestina de energia elétrica supostamente realizada pelo réu, e, também, quanto à rejeição da pretensão indenizatória pela publicação do artigo “*A má memória de Marin*”. Entretanto, no que diz respeito aos danos morais decorrentes da veiculação do *post* intitulado “*Escracho contra Marin*”, tenho entendimento diverso.

O réu – *Juca Kfour* – veiculou em seu *blog* texto produzido por *Articulação Nacional pela Verdade e Justiça*, pelo qual a entidade criticou a atuação política do autor – *José Maria Marin*, apontado na publicação como um dos responsáveis pela morte do jornalista Vladimir Herzog, cujo assassinato não teria sido adequadamente esclarecido.

O texto faz retrospecto da vida política do autor, expondo as razões pelas quais ele deve ser apontado como um dos responsáveis pela morte do jornalista.

A crítica à atuação do autor não foi redigida pelo réu, mas sim pela entidade citada. O réu apenas promoveu, em seu *blog*, a reprodução do texto, sem dirigir qualquer crítica direta ao autor, que, não obstante, como pessoa que desempenhou funções públicas, está sujeito à crítica da sociedade e dos





meios de comunicação.

A crítica à atuação de funcionários públicos, com a divulgação de fatos de interesse público, pode ser feita pelos órgãos de imprensa, como esclarece a doutrina de GUILHERME DÖRING CUNHA PEREIRA: *“Importa observar que, dada a relevância radical de tudo o que concerne mais imediatamente à gestão da coisa pública, e suposto o papel especial dos meios de comunicação, reconhecido implicitamente pela Constituição, como instrumentos essenciais do jogo democrático, deve-se reconhecer à mídia, e a todos os cidadãos igualmente, a mais ampla e desinibida liberdade de crítica nesse campo. Sem ela, não se consegue alcançar aquela transparência tão necessária em todos os processos de decisão que se refiram ao bem comum”* (Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 245).

Vale ainda reproduzir a doutrina de ENÉAS COSTA GARCIA: *“Os assuntos concernentes ao funcionamento das instituições políticas, entendidas lato sensu, gozam de certa presunção de interesse público a nortear-lhes a existência. Avançando: a crítica aos atos dos agentes públicos (lato sensu) também goza da presunção de estar inspirada pelo interesse público. Isto decorre do disposto no art. 37, da Constituição, que consagrou princípios como a impessoalidade, moralidade e legalidade na conduta dos agentes públicos. A liberdade de informação atende ao interesse público de fiscalizar os atos dos agentes governamentais. O relato fiel dos atos dos Poderes da República vem amparado pelo interesse público, representado pelo interesse no funcionamento dos órgãos de Governo como parte do processo democrático de autogoverno. É por meio da divulgação dos atos das instituições políticas que estas se aperfeiçoam e tal desenvolvimento é do interesse da comunidade”* (Responsabilidade Civil dos Meios de



Comunicação, Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 163).

As circunstâncias da morte do jornalista Vladimir Herzog são fatos de interesse público, assim como também as posições políticas defendidas pelo autor. O réu, no *post* impugnado e também naquele intitulado “*A má memória de Marin*”, apenas veiculou informações de notório interesse da sociedade – informações não por ele criadas, cumpre dizer – que circundam a vida do autor e também a morte do jornalista Vladimir Herzog e, na publicação, como se disse, não se vê palavras proferidas pelo réu, mas sim pela entidade *Articulação Nacional pela Verdade e Justiça*. Diante disso, eventual ato ilícito, se ocorreu, não foi cometido pelo réu, o que determina a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

Neste sentido, a sentença bem considerou: “*Com base em referidos fatos e informações, o réu poderia, sem dúvida, tecer críticas às manifestações políticas do autor durante o regime militar ou mesmo fazer sua interpretação sofre a influência do discurso para encorajar os agentes do DOI-Codi a adotar medidas efetivas para combater a influência comunista na TV Cultura e, conseqüentemente, a sujeição de Vladimir Herzog aos maus tratos que teriam provocado a sua morte*”.

Acrescente-se que há orientação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a mera reprodução de matéria jornalística, sem o propósito de injuriar, não caracteriza ilícito. No caso em exame, o réu reproduziu a convocação do movimento referido sem indicar aprovação ou concordância com a imputação que se fez naquela chamada, sendo certo que identificou claramente a autoria do texto. Embora evidenciado nos autos o manifesto despreço que tem o réu pelo autor, não se vê da publicação em discussão a intenção de ofender a honra, mas sim chamar a atenção para a convocação e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os termos em que ela foi promovida.

A ilação que se fez dos fatos verdadeiros do passado não partiu do réu. É evidente e qualquer pessoa deve ter a percepção de que um discurso político feito no parlamento não é, e não tem o potencial de ser, a causa da morte de qualquer pessoa. Fazer essa relação é no mínimo um excesso.

A liberdade de expressão impõe limites, como reiteradamente é afirmado pelos Tribunais. Os profissionais da mídia tangenciam frequentemente esses limites em favor da informação e do direito de crítica e é natural admitir que em algum momento podem resvalar, ou seja, passar muito próximo da honra e dignidade das pessoas. Somente quando se verifica o propósito de ofender é devida a indenização. Não me convenci que esta hipótese se apresenta no caso.

Pelo exposto, respeitado o entendimento em sentido contrário, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar totalmente improcedente o pedido de indenização e, por via de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade, no valor de R\$ 5.000,00. Em consequência, julgo **prejudicado** o recurso do autor.

CARLOS ALBERTO GARBI  
– segundo juiz –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	RONNIE HERBERT BARROS SOARES	4BD1788
15	20	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO GARBI	3E266A4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013675-53.2013.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.